

## **Processo n.º 200/2002**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 23/Janeiro/2003

Recorrente: (A)

Recorridos: - Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL  
- (B)

### **Assuntos:**

- Aplicação da lei no tempo.
- Transmissão de acções e efeitos do averbamento no livro de registo de acções .
- Causa prejudicial.
- Sanação de eventual ilegitimidade por via da habilitação.

### **SUMÁRIO:**

1. Estando em causa eventual transmissão de acções que, alegadamente, teriam ocorrido em 15 de Março de 1983 e radicando na

titularidade dessas a legitimidade para a presente causa, importa indagar qual o direito aplicável e que rege aquela transmissão, em face das alterações legislativas sobrevindas e à luz das regras da aplicação da lei no tempo, já que, à data, vigorava o C. Comercial de 1888 e actualmente vigora o C. Comercial de Macau que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999.

2. Deverá entender-se - em sede de interpretação do nº2 do artigo 11º do C. Civil - que a lei dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, discriminando as hipóteses em que os efeitos pendentes ou futuros são vistos em ligação com os factos, sua causa, e aquelas outras em que são olhados em si, no seu próprio conteúdo com base num critério orientador, determinado doutrinariamente, a partir da distinção entre situações jurídicas instantâneas e situações jurídicas duradouras, traduzindo-se estas num exercício continuado ou periódico.
3. Tendo-se efectuado uma transmissão de acções, em data anterior à da entrada em vigor do CCM, é à luz do Código de 1888 que a validade, a eficácia e os requisitos da relação jurídico-material do endosso devem ser analisados.
4. O negócio não registado existe para o direito, apenas não

produz os seus efeitos típicos. O efeito consolidativo - exceptuadas as raras situações de efeito constitutivo do registo - é o efeito normal do registo, destinando-se este a garantir a eficácia absoluta de certo facto, constituindo, em regra, um requisito de eficácia relativa.

5. Apesar do averbamento se não encontrar ainda feito no respectivo livro de registo das acções da Sociedade, o adquirente é já titular do direito, faltando-lhe apenas a legitimação para o exercício deste, obtendo, por efeito do contrato, a titularidade do direito cartular e a propriedade do título.
6. A qualidade de sócio é um pressuposto de legitimação do direito à informação sobre a Sociedade.
7. A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa, neste caso da excepção invocada, depende da decisão a proferir noutra causa. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.
8. Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa

acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.

9. A decisão sobre a qualidade de accionista da Recorrente é primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial.
  
10. O direito litigioso de que trata o artigo 215º do CPC reporta-se ao litígio entre os interessados que se reclamam a titularidade do direito, referindo-se sempre a previsão normativa à transmissão da situação jurídica litigiosa *inter vivos* na pendência da causa.

Macau, 23 de Janeiro de 2003,

O Relator,

*João A. G. Gil de Oliveira*

**Processo n.º 200/2002**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 23/Janeiro/2003

Recorrente: (A)

Recorridos: - Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL  
- (B)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

(A), viúva, residente em Macau,

Veio requerer contra :

- 1) **SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE  
MACAU, S.A.R.L.**, com sede em Macau ; e
- 2) **(B)**, casado, com domicílio profissional na sede da primeira  
Requerida,

## **PROCESSO ESPECIAL DE EXAME JUDICIAL À SOCIEDADE**

pedindo que se determine:

- a) Seja prestada pelos Requeridos, de forma verdadeira, completa e elucidativa, toda a informação solicitada pela Requerente e concretamente enunciada e relativa à documentação da sociedade;
- b) Ordenada a realização do exame judicial da primeira Requerida, quanto aos pontos de facto narrados nos artigos 18º a 21º, 24º a 39º e 50º a 56º da p. i.;
- c) Ordenadas as providências cautelares sugeridas no artigo 70º ; e
- d) Ordenada, logo que proferida decisão sobre a factualidade, a providência ou providências nos termos do n.º1 do artigo 1267º do CPC, previstas no nº5 do artigo 211º do CCOM, em função da gravidade das irregularidades cuja existência venha a ser apurada.

Para os efeitos do disposto no n.º2 do artigo 1263º do CPC, requereu ainda que fosse ouvida a Requerente quanto à escolha do perito a nomear.

Mais requereu que, nos termos do artigo 455º do CPC, fossem notificados os Requeridos para apresentarem a acta da reunião do Conselho de Administração realizada em 6 de Dezembro de 2001.

Em sede de análise e verificação dos pressupostos processuais, findos os articulados, o Mmo juiz do processo proferiu um despacho

em que determinou a suspensão da instância dos autos, por verificação de uma questão prejudicial pendente, qual seja a da qualidade de sócio, requisito da legitimidade da Requerente, ora recorrente, em discussão na lide que corre termos no mesmo Juízo, com o n.º CPE-001-02-4.

**É desse despacho que vem interposto o presente recurso.**

Regista-se a síntese das **alegações que oferece a Recorrente (A)**:

Os princípios da aplicação da lei no tempo e o que decorre do n.º 2 do artigo 11º do Código Civil aplicam-se, por inteiro, ao direito das sociedades comerciais, por força do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, preambular do Código Comercial de Macau (CCM).

Na verdade, a transmissão das acções a favor de (X), INC. efectuou-se em data anterior à da entrada em vigor do CCM, ou seja, foi-o à luz do Código de 1888 e sujeita, ainda, ao requisito legal plasmado no artigo 14º da Lei n.º 6/82/M, sendo com base nos princípios, nos conceitos e na doutrina do Código de 1888 que a situação jurídica dos títulos deverá ser compreendida.

Em consequência da repetida recusa da Requerida em averbar a transmissão a favor daquela “(X)”, apesar de válida, é ineficaz, quer perante a Requerida, quer perante terceiros, nos termos do §1º do artigo 168º do Código Comercial de 1888, que prevê que a

propriedade e a transmissão das acções nominativas não produzirá efeitos para com a sociedade e para com terceiros senão desde a data do respectivo averbamento no livro de registos da sociedade.

Isto é, enquanto não for averbada a transmissão das acções, operada em 15 de Março de 1983, a favor da “(X). Inc.”, no livro de registo de acções da primeira Requerida, continua a ora Recorrente, a deter a qualidade de sócia, uma vez que a dita transmissão não é oponível à STDM (Sociedade de Turismo e Diversões de Macau), nem a terceiros.

Muito embora se esteja perante um facto *venire contra factum proprium*, quando a Recorrente alega nos autos CPE-001-02-4 que não é sócia da Recorrida, ao mesmo tempo que alega nos presentes autos que é sua sócia, o certo é que ela também está a actuar de modo *venire contra factum proprium* quando impugna nos autos CPE-001-02-4 a alienação feita pela Recorrente e põe ora em causa a sua a qualidade de sócia.

Não existe qualquer causa prejudicial atendível, notando-se que qualquer que seja a decisão final nos autos que correm termos com o n.º CPE-001-02-4, nenhuma influência terá o respectivo caso julgado na procedência ou improcedência da pretensão deduzida nos presentes autos.

Se for ordenado o aludido averbamento na causa que se pretende prejudicial, o cumprimento de tal decisão judicial (ou o lançamento do pertence judicial nos títulos, em caso de incumprimento) implicará a aquisição da qualidade de sócia pela (X), INC. Só que tal substituição

na titularidade do estatuto de sócia não constitui qualquer obstáculo processual, dada a possibilidade de ser movido o mecanismo da habilitação previsto no artigo 306º do CPC.

Mas mais: uma vez completado o averbamento da transmissão, e enquanto não for suscitado o incidente da habilitação processual, continuará o transmitente dos títulos (e dos direitos sociais nele incorporados) a ter legitimidade para intervir no pleito, conforme estabelece o n.º1 do artigo 215º do CPC.

**Conclui, formulando as seguintes CONCLUSÕES :**

- Até que seja averbada, no competente livro de registo de acções, a transmissão das acções operada em 15 de Março de 1983 a favor da sociedade (X), INC., a ora Recorrente continua, face ao direito material *in casu* aplicável (§1º do artigo 168º do CCOM/88), a ser a titular do estatuto de sócia daquela Requerida ;
- A qualidade de sócio é acompanhada do exercício dos direitos sociais conferidos por lei ou pelos estatutos da sociedade;
- Não existe *in casu* qualquer questão prejudicial atendível, por ausência, nos autos com o n.º CPE-001-02-4, de objecto processual conflituante com a pretensão deduzida nos presentes autos;
- Para que haja uma relação de prejudicialidade, nos termos do n.º1 do artigo 223º do CPC, é necessário demonstrar que na causa já proposta, e de que dependa determinado pleito, possa existir a susceptibilidade de a decisão de mérito implicar um caso julgado

material com reflexos directos nos autos dependentes, mormente deixando estes destituídos de sentido, por incompatibilidade, ainda que parcial, de objecto;

- Isto é, a decisão da causa prejudicial teria que influir na procedência do pedido, ou na fundamentação da causa de pedir dos autos dependentes;
- No caso vertente, não existe qualquer indício de prejudicialidade, tudo se resumindo, no duto despacho recorrido, a uma apreciação incorrecta do pressuposto processual da legitimidade activa;
- A verificação ou o preenchimento de tal pressuposto não consubstancia uma questão prejudicial, por não se tratar de uma questão essencial de que dependa o desenrolar dos presentes autos;
- Por força do imposto pelo n.º1 do artigo 215º do CPC, a eventual perda, no plano do direito substantivo, da qualidade de sócia da Recorrente, não é acompanhada, no plano do direito adjectivo, pela perda da sua legitimidade processual;
- Enquanto não for realizada a habilitação a que se refere o artigo 306º do CPC, a Requerente, ora recorrente, continua a ser parte legítima, ainda que já tenha ocorrido o referido averbamento e, em consequência, se tenha tornado plenamente eficaz a transmissão da qualidade de sócia para a adquirente das ditas acções (a (X), INC.);
- A legitimidade, como pressuposto processual, afere-se, aliás, no momento em que se estabiliza a instância (artigo 211º e 212º do CPC) e nesse momento processual apenas a Requerente, ora recorrente, era e é, parte legítima;

- Não ocorreram factos supervenientes que alterassem o quadro dos pressupostos processuais;
- Ainda que tal superveniência existisse, não seria atendível, enquanto questão prejudicial;
- Para tal, seria forçosa a ocorrência de factos com implicação directa e decisiva no fundo da matéria, que pudessem provocar uma incompatibilidade de julgados ou o surgimento de qualquer excepção peremptória material superveniente, determinativa de uma alteração fatal para a configuração da relação processual ou para a consistência da respectiva causa de pedir;
- A futura decisão de mérito dos autos com o n.º CPE-001-02-4, qualquer que ela venha a ser, não afecta, de forma alguma, a presente lide;
- O duto despacho recorrido invocou um nexo prejudicialidade de todo inexistente, tendo, assim, violado o disposto no n.º 1 do artigo 223.º do CPC;
- O raciocínio viciado subjacente ao duto despacho em crise implica, ainda, a violação do §1.º do artigo 168.º do C. Com/88 e dos artigos 211.º e 212.º do CPC, e o desatendimento das regras plasmadas no n.º 1 do artigo 215.º e no artigo 306.º do CPC.

**Contra-alegam os Recorridos, em síntese:**

Na argumentação desenvolvida pela Recorrente olvidou-se um ponto que se lhes afigura essencial e bem foi apreciado no Tribunal *a quo* : é que a questão da legitimidade ou ilegitimidade da Autora se coloca **agora e nesta fase processual**, e, neste momento se discute noutro processo judicial, por iniciativa da própria Autora, se ela seria ou não accionista da Requerida sociedade.

Tanto sucedendo porque em 1983 as acções teriam sido transferidas para a sociedade (X) INC., que “ *... desde 15 de Março de 1983 é dona e legítima proprietária das acções peticionadas nos artigos 2º e 3º, por endosso dos respectivos títulos representativos ..*” (assim o refere a A., na petição inicial do processo CPE-001-02-4), cuidando de sublinhar nas conclusões e no pedido, respectivamente, que a transmissão “*... produz efeitos desde a data do endosso (15 de Março de 1983)..*” e pede para se “*... determinar, ao abrigo do disposto no artigo 1208º do CPC, que o averbamento ordenado produza feitos desde a data do endosso referido na alínea anterior...*”.

Se a Recorrente pretende que o Tribunal declare que os efeitos se reportem a 1983, então , nessa causa, pode decidir-se que a Autora no presente processo, não era accionista da sociedade Recorrida quando pediu as informações recusadas em Janeiro de 2002, nem quando foi proposta a acção especial que acabou por ser suspensa, e, portanto, era parte ilegítima nesse processo.

Não se pode querer uma coisa e outra ao mesmo tempo, ora se pretende que a qualidade seja reconhecida por via judicial, e com todos os seus efeitos (o que incluía retirar-se a qualidade de accionista

à Autora na acção, no momento da sua propositura...), e, simultaneamente, querer que a acção prossiga, deixando para trás e sem qualquer decisão, a questão da legitimidade, que, posteriormente, poderia ser sanada com uma alegada habilitação processual.

Sem a qualidade de accionista não poderia a Recorrente vir a Juízo requerer que os Recorridos lhe fornecessem as pretendidas informações sobre a sociedade.

É fácil de perceber que entre uma acção e a outra há íntima conexão, que se traduz na inequívoca dependência de se saber quem era accionista, em Janeiro de 2002, pois só à accionista se poderá reconhecer o direito à informação e o uso da faculdade concedida pelo artigo 209º do Código Comercial.

A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa ( neste caso da excepção invocada) depende da decisão a proferir noutra causa.

Quanto à alegada possibilidade de habilitação, no caso de se ter por comprovada a transmissão das acções, era preciso, em primeiro lugar, que a tal sociedade tivesse adquirido a coisa ou direito em litígio, na pendência da acção, e, conforme o pedido na outra acção, o que se pede é que o Tribunal declare *ex nunc* os efeitos da transmissão operada em 1983. Nessa perspectiva, portanto, não havia transmissão na pendência da acção, mas anterior, muito anterior ao início do presente processo, e, desta feita, carecia, quem iniciou o processo, de completa legitimidade para desencadear a lide, já que nenhum interesse directo detinha na procedência ou improcedência do pedido de

condenação e que se traduz em obrigar a facultar a informação sobre a sociedade.

**Terminam, formulando as seguintes CONCLUSÕES :**

- O recurso apresentado pela Autora nesta acção judicial não tem fundamento nem merece ser considerado nesta fase processual, em que se impõe sanear o processo e apreciar todas as excepções que tenham sido invocadas;
- Entre elas, a da ilegitimidade da Recorrente, que sendo Autora nesta acção, já anteriormente propusera outra acção judicial em que pede que o Tribunal declare que já transmitira a totalidade das suas acções a favor duma sociedade do Panamá, denominada “(X) INC.”.
- E nessa outra acção, expressamente reclama que seja declarado pelo Tribunal que os efeitos dessa transmissão devem retroagir a 1983, portanto de há muito a Recorrente perdera a sua qualidade de accionista da sociedade recorrida.
- A qualidade de accionista é imprescindível para se exigir informação sobre a vida social e fazer-se uso da faculdade concedida pelo artigo 209º do Código Comercial.

- Só com essa qualidade haverá interesse directo na causa e seus resultados, e, como tal, legitimidade para litigar.
  
- Desconhecendo-se – por ser objecto do processo CPE-001-02-4... – se tem ou não essa qualidade, não é possível aferir-se da legitimidade da Recorrente, pois existe manifesta prejudicialidade entre as duas causas, havendo que esperar pela definição da qualidade naquele processo, para se verificar se a excepção dilatória invocada deve ou não proceder.
  
- Quando a decisão duma causa está dependente da decisão a proferir noutra processo judicial, há motivo justificado para que se determine a suspensão do processo, nos termos do artigo 223º-1 do CPC, como ordenou e bem o Mmo. Juiz do tribunal a quo.
  
- A legitimidade é aferida no momento da propositura da acção e, portanto, só quem tenha, inequivocamente, a qualidade de accionista naquele momento, terá legitimidade para vir propor este processo especial do artigo 209º do Código Comercial.
  
- Por outro lado, é nesta fase processual que o Tribunal tem de decidir sobre a legitimidade das partes, e como tal, não havendo segurança sobre a titularidade das acções da sociedade e sobre quem era accionista, não está o julgador em condições de tomar uma decisão

coerente e fundamentada, dependendo do que se decidir noutro processo judicial.

- Daí se justificar a decisão recorrida em suspender o processo até à decisão naquele outro processo.

- E nem se diga que o processo pode ter andamento e que qualquer alteração da qualidade da Recorrente poderá ser suprida por mera habilitação judicial, pois, pedindo a mesma A., na outra acção, que os efeitos da transmissão se repercutam *ex nunc*, isto é, desde 1983, não havia aquisição de coisa ou direito posterior à propositura da acção e, deste modo, não se poderia usar o mecanismo do artigo 306º do CPC, que está reservado apenas para os casos em que, no decorrer da acção, haja uma transmissão entre vivos e devidamente comprovada por título de aquisição ou da cessão.

- Bem andou, portanto, o Tribunal “a quo” em ordenar a suspensão do processo, para que, em tempo oportuno, e após a definitiva clarificação da titularidade das acções, se aferir da legitimidade da Recorrente, como Autora neste processo.

## **II - FACTOS**

**Com pertinência, tem-se por assente a factualidade**

**seguinte:**

A requerente intentou, em 26/12/2001, uma acção especial de averbamento de títulos de crédito, que corre termos no 4º Juízo, sob o n.º CPE-001-02-4, na qual alegou ter alienado, em 15/03/1983, a (X), Inc. todas as suas acções possuídas na Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, ora 1ª Requerida, pedindo que seja ordenado o averbamento da transmissão no livro de registo das acções da referida sociedade.

Nos presentes autos de processo especial de exame judicial a sociedade, – CPE-003-02-4 -, a A., ora Recorrente formula os seguintes pedidos:

- Seja prestada pelos Requeridos, de forma verdadeira, completa e elucidativa, toda a informação solicitada pela Requerente e concretamente enunciada e relativa à documentação da sociedade;
- Ordenada a realização do exame judicial da primeira Requerida, quanto aos pontos de facto narrados nos artigos 18º a 21º, 24º a 39º e 50º a 56º da p. i.;
- Ordenadas as providências cautelares sugeridas no artigo 70º ;
- Ordenada a providência ou providências nos termos do n.º1 do artigo 1267º do CPC, previstas no nº5 do artigo 211º do C. Com, em função da gravidade das irregularidades cuja existência venha a ser apurada.
- Para os efeitos do disposto no n.º2 do artigo 1263º do CPC, requereu

ainda fosse ouvida a Requerente quanto à escolha do perito a nomear.

- Que, nos termos do artigo 455º do CPC, fossem notificados os Requeridos para apresentarem a acta da reunião do Conselho de Administração realizada em 6 de Dezembro de 2001.

Nos presentes autos – CPE-003-02-4 - , findos os articulados o Mmo Juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho:

*“A requerente intentou, em 26/12/2001, uma acção especial de averbamento de títulos de crédito, que corre termos no 4º Juízo, sob o n.º CPE-001-02-4, na qual alegou ter alienado, em 15/03/1983, a (X), Inc. todas as suas acções possuídas na Sociedade de Turismo e diversões de Macau, SARL, ora 1ª Requerida, pedindo que seja ordenado o averbamento da transmissão no livro de registo das acções da referida sociedade.*

*Assim sendo, não restam dúvidas de haver aqui uma questão prejudicial, pois, se a pretensão da requerente vier ser julgada procedente nos autos de CPE-001-02-4, ela já deixaria de ter legitimidade para a presente acção, por não ser sócia da 1ª requerida, Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, e conseqüentemente não poderia exercer o respectivo direito à informação.*

*Pelo exposto, determino, ao abrigo do disposto no artigo 223º, n.º1 do CPCM, a suspensão da instância, aguardando a decisão do CPE-001-02-4.*

*Solicite ao CPE-001-02-4 para informar sobre o estado do*

*processo, e caso já haver decisão final, nos seja remetida a respectiva certidão.”*

### **III - FUNDAMENTOS**

O litígio das partes – *se a pendência da acção de processo especial de averbamento de títulos de crédito interposto pela ora recorrente (A) e por (X), Inc. contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., suspende ou não o andamento da presente acção de exame judicial à sociedade* – passa pela análise das seguintes questões:

- A- Aplicação da lei no tempo;
- B- Transmissão de acções e efeitos do averbamento no livro de registo de acções;
- C- Prejudicialidade;
- D- Da possibilidade de sanção da eventual ilegitimidade por via da habilitação

#### **A- Aplicação da lei no tempo**

Pretende a Recorrente que a acção de averbamento de títulos de créditos não suspenda a presente acção, defendendo aqui que detém legitimidade para a presente acção, já que os títulos transmitidos por si para a sociedade adquirente ainda não foram registados no livro de acções da sociedade STD.M.

Defende nesta acção que a lei lhe reconhece a qualidade de sócia, enquanto naquele outro processo sustenta que as suas acções foram por si alienadas e adquiridas pela Sociedade (X), Inc.

Ao invés, a recorrida STDM defende neste processo que à Recorrente falece legitimidade, porquanto terá transmitido a outrem as suas acções, enquanto, naquele outro processo, não aceita que tenha havido qualquer transmissão.

Isto é, cada uma das partes, afirma o verso e o inverso, como sendo a proposição e o contrário ao mesmo tempo, de acordo com a sua conveniência, variando apenas o momento ou o processo em que o faz.

Está em causa a eventual transmissão de acções que, alegadamente, teria ocorrido em 15 de Março de 1983. É da titularidade de acções que advirá a legitimidade para a presente causa. Importa, assim, indagar qual o direito aplicável e que rege aquela transmissão, em face das alterações legislativas sobrevindas e à luz das regras da aplicação da lei no tempo, já que, à data, vigorava o C. Comercial de 1888 e actualmente vigora o C. Comercial de Macau que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999, podendo colocar-se a questão de aplicação da lei no tempo.

O art. 11º do C. Civil dispõe: “1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas

relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.”

A interpretação do presente preceito tem feito correr rios de tinta, mas acolhemos aquela que decorre com grande clareza das palavras de Inocêncio Galvão Telles<sup>1</sup> *“O enunciado do artigo 12º não é por si suficiente. Quando se deverá dizer que a lei dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem? Como discriminar as hipóteses em que os efeitos pendentes ou futuros são vistos em ligação com os factos, sua causa, e aquelas outras em que são olhados em si, no seu próprio conteúdo? O artigo 12º não fornece a resposta, não apresenta um critério orientador. Esse critério tem de ser determinado doutrinariamente. Penso que o critério exacto é dado pela distinção atrás formulada entre situações jurídicas instantâneas e situações jurídicas duradouras. São as segundas que se traduzem num exercício continuado ou periódico, as visadas afinal na 2º parte do nº 2 do artigo 12º. Pela sua permanência maior ou menor, elas escapam, quanto ao futuro, à lei antiga, entrando na órbita da lei nova. É a lei nova que define a partir da sua vigência o conteúdo dos poderes do proprietário ou do tutor ou do cabeça de casal, etc.”* Para dizer que *“as situações instantâneas tendem a desaparecer e as duradouras a perdurar, resolvendo-se aquelas em actos periódicos ou permanentes. A execução de umas é momentânea, a das outras é*

---

<sup>1</sup> - in Dto das Sucessões, 1996, 6ª edição, pág. 325

*sucessiva ou continuada. Representam por ex. situações instantâneas o direito à restituição do capital mutuado ou o direito à anulação de um acto jurídico; situações duradouras, a posição de funcionário público, a de senhorio ou inquilino, proprietário, a de cônjuge. A lei antiga rege os factos e os efeitos pretéritos, os já executados. Quanto aos outros efeitos, ainda não executados ou nem sequer nascidos, há que ver se integram situações instantâneas ou duradouras. Se integram situações instantâneas, também se lhes aplica a lei antiga. Se integram situações duradouras, respeita-se o seu passado sob a égide da lei antiga, mas para o futuro ficam sob o domínio da lei nova, que pode v.g. mudar os poderes do proprietário ou do cônjuge.”*

Este princípio geral aplica-se, por inteiro, ao direito das sociedades comerciais, por força do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, preambular do Código Comercial de Macau (CCM).

De harmonia com o transcrito normativo da lei civil, à transmissão *sub judice* não se aplica o disposto no artigo 424º, nº2 do CCM – **não obstante a similitude das respectivas disciplinas legais** -, mas sim o estatuído no §1º do artigo 168º do Código Comercial de 1888, segundo o qual :

“A propriedade e a transmissão das acções nominativas não produzirá efeitos para com a sociedade e para com terceiros senão desde a data do respectivo averbamento no livro de que trata este artigo [o livro de registo de acções]”.

Na verdade, a transmissão a favor da segunda Requerente (X), INC. efectuou-se em data anterior à da entrada em vigor do CCM, ou

seja, foi-o à luz do Código de 1888 e é à luz deste diploma que a validade, a eficácia e os requisitos da relação jurídico-material do endosso devem ser analisados.

### **B- Transmissão de acções e efeitos do averbamento no livro de registo de acções**

A requerente intentou, em 26/12/2001, uma acção especial de averbamento de títulos de crédito, que corre termos no 4º Juízo, sob o n.º CPE-001-02-4, na qual alegou ter alienado, em 15/03/1983, a (X), Inc. todas as suas acções possuídas na Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, ora 1ª Requerida, pedindo que seja ordenado o averbamento da transmissão no livro de registo das acções da referida sociedade.

Tal facto veio a servir de fundamento para a suspensão da instância, por se considerar que a acção em que se decidisse da titularidade das acções constituía causa de prejudicialidade na presente causa, enquanto definidora de quem deteria legitimidade, enquanto sócio, para requerer um exame judicial à sociedade.

Estabelece o §1º do artigo 168º do Código Comercial de 1888, como se viu, que a propriedade e a transmissão de acções nominativas não produzirá efeitos para com a sociedade e para com terceiros senão desde a data do respectivo averbamento.

É com base em tal preceito e invocando similar disposição estatutária que a Requerente vem sustentar a sua legitimidade para requerer o referido exame, alegando que, porque ainda não há

averbamento a favor da adquirente (X), Inc., continua a Requerente, alienante das acções,” na qualidade de accionista, sendo a única pessoa que pode arrogar-se sócia da primeira Requerida, em função das acções que adquiriu até 15 de Março de 1983”.

Em 1983, há cerca de 20 anos atrás, as acções teriam sido transferidas para a sociedade “(X) INC.”, - alienação esta impugnada pelos Requeridos na sede e acção próprias, mas cuja regularidade ainda não está resolvida -, o que os leva a defender-se com a própria posição da Requerente que alega que aquela (X) “ *... desde 15 de Março de 1983 é dona e legítima proprietária das acções peticionadas nos artigos 2º e 3º, por endosso dos respectivos títulos representativos ..*” (conforme a petição inicial do processo CPE-001-02-4), cuidando de sublinhar nas conclusões e no pedido, respectivamente, que a transmissão “*... produz efeitos desde a data do endosso (15 de Março de 1983)..*” e onde pede para se “*... determinar, ao abrigo do disposto no artigo 1208 do CPC, que o averbamento ordenado produza feitos desde a data do endosso referido na alínea anterior...*”.

Antes de mais importa analisar quais os efeitos do averbamento das acções no respectivo livro e desde logo se verifica que a Recorrente labora em erro ao confundir não produção de efeitos para com a sociedade e com terceiros com os próprios efeitos decorrentes da transmissão do direito sobre as acções.

Vale aqui um pouco a elaboração doutrinária a propósito dos efeitos do registo em sede do direito registral, haja em vista a

aproximação entre o registo privado social e o registo público<sup>2</sup>. Importa salientar que, mesmo quando a publicidade é constitutiva do acto, - o que não é o caso -, isto é, mesmo quando não produz nenhum dos efeitos típicos enquanto tal se não publicita, ela raramente deixa de ser tão somente um requisito de eficácia<sup>3</sup>.

O negócio não registado existe para o direito, apenas não produz os seus efeitos típicos. O efeito consolidativo - exceptuadas as raras situações de efeito constitutivo do registo - é o efeito normal do registo, destinando-se este a garantir a eficácia absoluta de certo facto, constituindo, em regra, um requisito de eficácia relativa. Decorre ainda da presunção da titularidade do direito conferida pelo registo predial – exceptuadas as situações de aquisição tabular – a possibilidade de prova do direito em desconformidade com o registo, donde resulta que entre a incompatibilidade de direitos prevalecerá o direito substantivo.

Assim sendo, o que se observa, é que está em discussão, na sede própria, a questão da titularidade das acções, o que legitimará o direito de requerer o exame à sociedade. E o que a supracitada disposição inserta no artigo 168º do C. Com. aplicável ao caso contempla é uma limitação quanto à produção de efeitos de uma transmissão da propriedade de acções relativamente ao adquirente, enquanto não registada. Isto é, é verdade que o adquirente das acções

---

<sup>2</sup> – Pinto Furtado, in Código Comercial Anotado, I, 1979, 271

<sup>3</sup> – José Alberto Gonzalez, in Direitos Reais e Direito Registral Imobiliário, 2001,

não poderá intervir na vida societária, mas tal não significa que o alienante já não detentor das acções o possa fazer.

Servem as considerações explanadas para concluir que a transmissão da propriedade se opera *inter partes* por mero efeito do contrato, observados os requisitos do artigo 483º do C. Com. referido<sup>4</sup>.

A transferência das acções opera-se de modo diverso, conforme sejam nominativas ou ao portador. Estas transmitem-se pela sua entrega e a simples detenção material dá direito ao accionista: aquelas transferem-se por contrato que, em geral, consta do próprio título. Como já anotava Adriano Anthero<sup>5</sup>, “*o modo mais simples de fazer essa transferência é por endosso nos termos do artigo 484º. Pode, porém, ser feita por qualquer outro documento legal: e, realizada ela mesmo desse modo, a sociedade não pode recusar-se a fazer o averbamento da transmissão, isto é, a respectiva declaração no livro de registo a que se refere o art. 168º. Enquanto tal averbamento se não fizer o cessionário não é considerado accionista com relação à sociedade.*”

Segue-se pois o entendimento, na esteira do Prof. Vaz Serra, que, apesar do averbamento se não encontrar ainda feito, o adquirente é já titular do direito, faltando-lhe apenas a legitimação para o exercício

---

<sup>4</sup> – cfr. Ac. do STJ de 16/6/1972, in BMJ 218, 282 e RLJ nº3503, 215 e segs e de 16/7/1972, BMJ, 218, 278

<sup>5</sup> - Comentário ao Código Comercial, 1913, pág. 321

deste, obtendo, por efeito do contrato, a titularidade do direito cartular e a propriedade do título<sup>6</sup>.

### **C- Da prejudicialidade**

A Autora invocou o seu direito de informação, com base na qualidade de accionista da Sociedade recorrida, e, porque esse direito não fora oportunamente satisfeito, veio, em 25 de Janeiro de 2002, exercer a faculdade conferida no artigo 209º, nº5 do Código Comercial.

Quer isto dizer que, sem essa qualidade de accionista, não poderia a Recorrente vir a Juízo requerer que os Recorridos lhe fornecessem as pretendidas informações sobre a sociedade.

Entretanto, em 26 de Dezembro de 2001, a própria Recorrente veio solicitar ao Tribunal que seja declarada que, afinal, a accionista da sociedade recorrida era a (X) Inc., com todos os efeitos dessa qualidade desde 1983.

Está bem de ver que a qualidade de sócio é um pressuposto de legitimação do direito à informação e resulta de forma clara e independentemente dos efeitos do averbamento no livro de registo de acções que está em discussão a titularidade do direito sobre as acções, titularidade que confere aquele direito à informação.

---

<sup>6</sup> - RLJ 106º, 236

Ora é a própria Requerente, como se viu, que diz ter transmitido a favor de outrem as acções que detinha na Sociedade, referindo que o fez através do endosso subscrito nos respectivos títulos, com o lançamento nestes do pertence a favor da adquirente e a oposição do averbamento pela Requerida, a qual se obrigou com a assinatura de dois dos seus administradores, tendo sido ainda integralmente liquidado o imposto de selo devido. Contraditoriamente, vem agora dizer que é parte legítima, o que faz pressupor a sua qualidade de accionista. E isto, por falta do referido averbamento.

Constatada a divergência, não só entre ambas as partes, como entre as posições que elas próprias assumiram de acordo com as suas conveniências, imperioso se torna dilucidar a questão da pertença das acções. Está em causa o direito à informação conferido aos sócios no âmbito dos poderes de fiscalização da sociedade e de forma a preservarem o seu investimento, havendo, no entanto, que salvaguardar essa informação de forma a que a mesma não caia em mãos alheias, em nome da defesa dos interesses próprios, dos segredos privativos da actividade prosseguida e até para salvaguarda da concorrência. A questão da titularidade das acções e consequente determinação da legitimação para o exercício do direito que se pretende exercitar assume especial relevância.

É fácil assim de perceber que entre uma acção e a outra, há íntima conexão, que se traduz na inequívoca dependência de se saber quem era accionista, em Janeiro de 2002, pois só ao accionista se

poderá reconhecer o direito à informação e o uso da faculdade concedida pelo artigo 209º do Código Comercial.

A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa, neste caso da excepção invocada, depende da decisão a proferir noutra causa. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer. Segundo o Prof. Alberto dos Reis – que neste passo acompanha o Prof. Manuel de Andrade<sup>7</sup>, *“verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se, nesta via, em via incidental, como teria de o ser desde que a segunda causa não é reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos. Assim pode considerar-se como prejudicial, em relação a outro, em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal”*.

Esta noção é a que tem sido acolhida pela doutrina e jurisprudência<sup>8</sup> relativamente à possibilidade de suspensão da

---

<sup>7</sup> - cfr. Comentário ao Código de Processo Civil, 3º, 269

<sup>8</sup> - Ac. STJ de 28/2/75, BMJ 244,239; STJ de 29/7/80, BMJ 299,280; RC de 5/1/82, CJ,1982, 1º,77; STJ de 18/2/92, BMJ 314,267; STJ de 2/12/93, BMJ 432,285;STJ de de 9/6/87, BMJ 368, 491

instância, sempre que estando pendentes duas acções, a decisão de uma possa afectar o julgamento de outra e “*dando-se até grande liberdade ao juiz no uso do poder que lhe é concedido, devendo ele orientar-se por critérios de utilidade e conveniência processual.*”<sup>9</sup> <sup>10</sup>

Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.

No caso *sub judice* a decisão sobre a qualidade de accionista da Recorrente, no proc. CPE-001-02-4, é primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial, o que é dizer que naquela acção se discute como tema principal aquilo que, nesta, constitui um pressuposto essencial. Aquela acção é prejudicial desta e só após se saber quem é, efectivamente, accionista, se pode decidir se este processo pode prosseguir ou deverá ser julgada procedente a excepção dilatória da ilegitimidade da Autora.

---

<sup>9</sup> - Lebre de Freitas, in CPC Anot., I, 1999, 501

<sup>10</sup> - cfr. Prof. Alberto dos Reis, in Comentário ao CPC, vol. I, pag. 286 e vol. III, pag. 206 e Jacinto Rodrigues Bastos, in Notas ao CPC, vol. II, pag.42.

#### **D- Da possibilidade de sanção da eventual ilegitimidade por via da habilitação**

Não tem razão a Recorrente ao pretender que não há lugar à suspensão por falta de prejudicialidade da acção, pois que se viesse a apurar que ela não era accionista operar-se-ia a habilitação processual da adquirente, assim se sanando a pretensa ilegitimidade. Ainda que substantivamente a Requerente pudesse vir a perder a qualidade de sócia, ela continuaria até à habilitação da transmissária (X), Inc., a ser parte legítima nos presentes autos, invocando-se para tanto o mecanismo previsto no artigo 215º do CPC e decorrente da legitimidade do adquirente e sua substituição pelo adquirente.

Nesta medida, estando em crise, nos presentes autos, um “direito litigioso” (para os efeitos do n.º1 do artigo 215º do CPC) decorrente da titularidade do estatuto de sócio, a eventual transmissão, oponível *erga omnes*, dessa qualidade jurídica, não determinaria a ilegitimidade da Recorrente, então transmitente, a qual manteria a sua posição processual até que fosse substituída pela adquirente, em procedimento de habilitação.

Não tem razão a Recorrente. Por duas ordens de razões: em primeiro lugar, o direito litigioso de que trata o artigo 215º do CPC reporta-se ao litígio entre os interessados que se reclamam a titularidade do direito e no caso não existe tal litígio entre a Recorrente e a Recorrida - A. e RR. não reclamam para si as mesmas acções - ou sequer entre aquela e a adquirente, referindo-se sempre a

previsão normativa à transmissão da situação jurídica litigiosa *inter vivos* na pendência da causa<sup>11</sup> -, só assim fazendo sentido o que se dispõe quanto à legitimidade de que fala o preceito em análise; depois, importa ter presente que a existência dos pressupostos processuais se determina em função do momento em que se iniciou e se estabilizou a instância, de acordo com o princípio da estabilidade da instância (artigo 211º e 212º do CPC), isto é, no fundo, o que importa saber é quem era efectivamente o accionista da Sociedade requerida no momento em que é proposta a acção de exame judicial.

E essa questão é o que será decidido naquela outra acção que assim se tem por prejudicial.

\*

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao recurso**, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Macau, 23 de Janeiro de 2003,

*João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong*

---

<sup>11</sup> - cfr. Lebre de Freitas, in CPC Anot.,1999, I, 481